



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004028-02.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante THIAGO DE MORAES SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.191

Agravo em execução nº 0004028-02.2024.8.26.0509

Comarca: Araçatuba

Agravante: Thiago de Moraes Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em execução penal. Falta grave. Subversão à ordem e à disciplina. Caracterização de falta grave. Perda dos dias remidos bem aplicada. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Thiago de Moraes Silva** contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba – DEECRIM 2ª RAJ, que reconheceu a ocorrência de falta grave, praticada em 18 de janeiro de 2024, e anotou suas consequências legais (fls. 91/93).

O agravante pretende, em síntese, sua absolvição, argumentando insuficiência de prova. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta média. Caso mantida a anotação, pretende o afastamento ou a diminuição da perda dos dias remidos (fls. 01/06).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta (fls. 97/101).

A decisão hostilizada foi mantida a fl. 102.

Remetidos os autos a essa instância recursal, a douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer, posicionando-se pelo improvimento do agravo (fls. 114/117).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Segundo a comunicação de evento de fl. 09, no dia 18 de janeiro de 2024, na Penitenciária de Martinópolis, **Thiago de Moraes Silva**, juntamente com outros dois presos, subverteu a ordem e a disciplina.

Instaurado procedimento administrativo disciplinar, os agentes penitenciários relataram que, no dia supracitado, por volta das 07h, durante procedimentos de revista de praxe nas celas do Pavilhão I, os sentenciados **Thiago de Moraes Silva**, Luiz Fernando Reis Barea e Juan Muniz Barreto, além de se recusarem a passar pela revista em questão, em tom de deboche, começaram a questionar os procedimentos de segurança adotados na unidade e o motivo da revista das celas. Informaram aos presos que é a praxe e que idêntico proceder fora adotado em todos Pavilhões. Neste momento, os reclusos, com grande influência sobre os demais sentenciados do Pavilhão, cada um em sua respectiva cela, no intuito de subverterem a ordem e disciplina, começaram a encorajar os demais detentos a questionarem os procedimentos adotados pela penitenciária, exercendo forte liderança

negativa com o intuito de incitar a população carcerária, colocando em risco a segurança local, em conduta típica de integrantes de facções e organizações criminosas (fls. 61/62).

Os sentenciados Luiz Fernando e Juan, em suma, negaram as imputações (fls. 59 e 60).

Thiago, por sua vez, negou os fatos narrados. Disse que estava cumprindo pena há pouco tempo na unidade e não exercia liderança entre os presos. Não desobedeceu às normas da unidade ou participou de movimento subversivo. Não faz parte de facção criminosa (fl. 58).

Observo que não há motivos para duvidar das palavras dos agentes penitenciários, pois prestaram suas declarações cientes das consequências administrativas decorrentes da violação de seus deveres funcionais. Foram coerentes e firmes no quanto afirmaram e ao indicarem o agravante como um dos responsáveis pela tentativa de subversão.

Aponto, ainda, que a conduta não pode ser considerada insignificante, uma vez que é claramente contrária às exigências da ordem e disciplina internas dos estabelecimentos prisionais do Estado de São Paulo, condições essas indispensáveis ao regular cumprimento das penas no sistema de execução penal. Ante a necessidade da preservação da disciplina nos presídios e os graves riscos inerentes ao seu descontrole, evidentemente não cabe reconhecer a falta de periculosidade nos fatos narrados.

Destarte, nos termos expostos pela r. decisão impugnada, incidem as consequências decretadas pela homologação da falta grave, não se podendo falar em absolvição ou desclassificação.

Em relação à interrupção do prazo para aquisição de benefícios, destaco que a decisão determinou a interrupção apenas em relação à progressão de regime, na esteira do artigo 112, § 6º, da LEP e de entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 441, 534 e 535), não merecendo qualquer alteração.

Confira-se:

“Súmula 441 - A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional. (Súmula 441, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010)”.

“Súmula 534 - A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração. (Súmula 534, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)”.

“Súmula 535 - A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto. (Súmula 535, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)”.

A perda dos dias remidos, por sua vez, foi decretada em observância ao disposto no artigo 127 da Lei de Execuções Penais, que dispõe: *“Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se que as circunstâncias da conduta do acusado indicam maior reprovabilidade, de sorte que a redução de 1/6 dos dias remidos foi acertada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo em execução, mantendo a respeitável decisão recorrida.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator